



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 36/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 11/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Fabrício Duarte Holovka, que visa declarar de utilidade pública o *Clube do Antigomobilismo Pé de Bode de Pitanga*.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 2) e instruída com os seguintes documentos:

- a) requerimento subscrito pelo presidente e pelo secretário da entidade (fl. 4);
- b) comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 5);
- c) declaração da UNIMAP (fl. 6);
- d) ata de reunião para alteração da diretoria (fl. 7);
- e) certidões do Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fl. 8); e
- f) cópia do estatuto social da associação (fls. 9-18)

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, porque diz respeito à declaração de utilidade pública de entidade com sede no Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. Não há óbice para que o processo legislativo seja deflagrado por membro do Poder Legislativo, pois a matéria não está inserida no rol daquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 37 da Lei Orgânica do Município)³.

6. A iniciativa parlamentar é respaldada, ainda, na previsão específica do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 923, de 29 de abril de 1999⁴.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

7. A Declaração de Utilidade Pública no município de Pitanga é disciplinada pela Lei Municipal nº 923, de 1999, que determina em seu art. 1º o cumprimento por parte da entidade aspirante de certos requisitos.

8. Pelos elementos que instruem o projeto, verifica-se que as exigências de documentação da lei municipal foram cumpridas.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

⁴ Art. 1º Os Projetos de Lei, **de iniciativa do Executivo ou do Legislativo**, que declaram de Utilidade Pública as Sociedades Cívicas, as Associações e Fundações constituídas no município de Pitanga [...].

[grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. Incumbe às comissões a avaliação do conteúdo da documentação apresentada.

10. Recomenda-se atenção especial ao requerimento de fl. 4, principalmente diante do teor do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 923, de 1999⁵.

11. Da análise do conteúdo do projeto não se verifica inconstitucionalidade ou ofensa à Lei Orgânica Municipal.

c) Da Técnica Legislativa

12. Quanto à técnica legislativa, na cláusula de vigência constou inadequadamente a expressão “Lei Complementar”, quando o correto seria, por se tratar de projeto de lei (ordinária), o termo “Lei”.

13. Há, também, erros de digitação.

14. As correções poderão ser realizadas quando da confecção de eventual autógrafo, prescindindo-se da apresentação de emenda.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, atentando-se, porém, ao que abordado nos itens 10 e 12.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 21 de setembro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁵ Art. 1º [...]

Parágrafo único. Não poderão ser declaradas de Utilidade Pública, entidades cujo objetivo principal seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados, como as entidades de empregados de determinada empresa ou entidade de classe.